



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.885-B, DE 2013 (Do Sr. Zé Silva)

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. AIRTON FALEIRO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, para a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“ Art. 2º.....

.....
Parágrafo único: A cada ano deverá ser aplicado pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), em financiamentos de programas de eletrificação rural de acordo com a orientação fixada pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda hoje encontramos um grande contingente da população brasileira a margem dos princípios mais básicos de cidadania, não tendo acesso aos serviços de atendimento de energia elétrica, mesmo com esforços recentes na direção da redução do déficit do número de pessoas sem esse acesso de forma regular e segura. Tal população via de regra, concentra-se no campo, os principais fatores que, nas últimas décadas, levaram à atual situação em que cerca de 1.5 milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso à energia elétrica são a diminuição dos investimentos para a eletrificação rural, devido a vários motivos, entre eles, os custos de manutenção dos linhões em lugares mais afastados.

Não há dúvidas que muito se tem avançando para solucionar o déficit de eletrificação rural, entre os avanços temos, o Programa “Luz para Todos” que busca antecipar em sete anos a universalização da energia elétrica no país, pelo Programa, as concessionárias de energia terão prazo até dezembro de 2015 para eletrificar todos os domicílios sem acesso à energia no Brasil.

Segundo o Ministério de Minas e Energia (MME), já foram alocados até hoje, mais de 20 bilhões de reais para um programa orçado inicialmente em R\$ 7 bilhões. Os recursos federais veem de fundos setoriais de energia - a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Geral de Reversão (RGR). No entanto, segundo dados publicados pelo IPEA (2011) serão necessários o dobro do investimento para manutenção das estruturas criadas pelo programa e para construção de novas infraestruturas até 2025.

Neste sentido, o projeto em apreço tem o objetivo de contribuir para a plena eletrificação rural, sugerindo que os recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica passe a financiar em vez de 5% da eletrificação rural, como estabelecido no decreto regulamentador da Lei de sua criação, passe a financiar 10% destes projetos de eletrificação rural, de acordo com as orientações fixadas pelo Ministro das Minas e Energia.

Com este recurso adicional, pretende-se chegar à universalização do acesso à energia elétrica com a eliminação da exclusão elétrica no meio rural.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

**Zé Silva
SDD – MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 2.308, DE 31 DE AGOSTO DE 1954

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

- a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;
- b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º, da mencionada Lei nº 156, em todas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953; ([Vide art. 13 da Lei nº 2.973, de 26/11/1956](#))
- c) de dotações consignadas no orçamento geral da União; ([Vide art. 14 da Lei nº 2.973, de 26/11/1956](#))
- d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao imposto único, cobrado pela União sob a forma de imposto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O imposto único de que trata esta Lei não isenta nem aos seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica, do pagamento dos impostos de renda e do selo, incidentes e processados nos termos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, que institui o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 2º

Parágrafo único: A cada ano deverá ser aplicado pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Federal de eletrificação (FFE), em financiamentos de programas de eletrificação rural de acordo com a orientação fixada pelo Ministro das Minas e Energia.” (NR)

Na Justificação, o autor do projeto de lei alega que o objetivo é ampliar o acesso aos serviços de fornecimento de energia elétrica para a população, principalmente aquela que se concentra nas áreas rurais, cerca de 1,5 milhão de brasileiros, que ainda vivem sem acesso à energia elétrica devido, entre vários motivos, também aos altos custos de manutenção das linhas de transmissão existentes em lugares mais afastados.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta CME.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente PL 6.885, de 2013, tem o objetivo de contribuir para a plena eletrificação rural, sugerindo que os recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica passe a financiar em vez de 5% da eletrificação rural, como estabelecido no decreto regulamentador da Lei de sua criação, passe a financiar 10% destes projetos de eletrificação rural, de acordo com as orientações fixadas pelo Ministro das Minas e Energia.

Com relação ao apoio às iniciativas de apoio à eletrificação rural, é plenamente meritória a iniciativa do nobre deputado. De fato, no Brasil do século XXI, ainda é grande o contingente da população rural ainda sem acesso – ou mesmo com sérias restrições técnicas – ao fornecimento de energia elétrica. O maior programa de eletrificação rural em nível mundial, segundo o Ministério de Minas e Energia, em relatório parcial publicado em 2016, o Programa “Luz para Todos” foi instituído pelo Decreto nº. 4.873, de 11 de novembro de 2003 e alterado pelo Decreto nº 6.442, de 25 de abril de 2008, e destinou-se a suprir a demanda de energia elétrica de parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não tinha acesso a esse serviço público.

Segundo levantamento do Ministério de Minas e Energia, o programa de universalização do acesso ao fornecimento de energia elétrica no meio rural tinha sido responsável, num período entre 2003 a 2016, por cerca de 15,9 milhões de pessoas atendidas. No entanto, o MME ainda estimava existir cerca de 2 a 3 milhões de pessoas nas áreas rurais sem acesso à energia elétrica; segundo relatórios do governo federal, esse número poderia aumentar significativamente, uma vez que há ainda grande ocorrência de escolas rurais, assentamentos, reservas extrativistas, comunidades quilombolas, populações indígenas etc., sem o acesso adequado à energia elétrica.

Nas últimas décadas, a privatização de parte do setor elétrico brasileiro acentuou a exclusão energética, pois a eletrificação para o meio rural, em geral, esbarra em aspectos financeiros, como a baixa densidade da carga, ocasionada pela dispersão das instalações, colaborando para o afastamento do investidor privado. Assim, compete ao poder público arcar com tais investimentos, assumindo um papel social importante, não só absorvendo o ônus dos investimentos iniciais, mas também concedendo subsídios tarifários às comunidades atendidas.

Dessa forma, a iniciativa representada pelo PL consolida a oportunidade de resgatar, de forma direta, um atendimento digno às populações tradicionalmente marginalizadas no planejamento das concessionárias de distribuição de energia, cuja base puramente econômica frequentemente impede o acesso desse insumo básico para o desenvolvimento econômico e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Os recursos federais para destinação aos programas de universalização de energia elétrica tradicionalmente são oriundos dos fundos setoriais de energia - a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Geral de Reversão (RGR). Esses recursos, por sua vez, são mantidos por parcelas das tarifas

de energia elétrica pagas por todos os consumidores brasileiros. Nos últimos anos, os fundos setoriais têm se mostrando insuficientes para sustentar todos os programas de apoio ao setor elétrico, em especial aos programas de universalização.

Nesse sentido, é fundamental observar o disposto na lei que criou o Fundo Federal de Eletrificação em apreço. Nesse sentido, diz a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, em seu art. 1º e 2º:

"Art. 1º É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) da parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica;

b) de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º, da mencionada Lei nº 156, em todas as suas alíneas, e do art. 11 da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) de dotações consignadas no orçamento geral da União;

d) de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Assim, a proposta do presente PL representa a alternativa da utilização de recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), direcionando para o financiamento de instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica em áreas rurais, ampliando ainda os limites de utilização para 10% destes projetos de eletrificação rural, de acordo com as orientações fixadas pelo Ministro das Minas e Energia.

Desta forma, somos, no âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.885, de 2013.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.885/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Carlos Chiodini, Celso Sabino, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, João Maia, Joenia Wapichana, José Neto, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.885, DE 2013

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.885, de 2013 (PL 6885/2013), visa alterar a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, que institui o Fundo Federal de Eletrificação (FEE), com a finalidade de destinar pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo para financiamentos de programas de eletrificação rural, de acordo com orientação fixada pelo Ministro de Minas e Energia.

Na justificação apresentada pelo autor do Projeto de Lei, a principal motivação destacada é a ampliação do acesso aos serviços de energia elétrica em áreas rurais. O autor aponta que, apesar dos esforços já realizados, ainda existe um contingente significativo de cerca de 1,5 milhão de brasileiros residindo nessas regiões que não dispõem de eletricidade. Essa lacuna no fornecimento é atribuída, em grande parte, aos altos custos associados à extensão das linhas de transmissão para locais mais remotos. O autor enfatiza a necessidade de superar esses desafios como um passo essencial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a esse serviço básico, sublinhando a importância da energia elétrica não apenas para o bem-estar individual, mas também para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

À proposição, em regime de tramitação ordinária, foi designada a apreciação conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (apreciação terminativa) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apreciação terminativa).



LexEdit

* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 0 0 *

Em 28 de agosto de 2019, a proposição foi aprovada pela Comissão de Minas e Energia. Na sequência, a proposição foi recebida por esta Comissão, onde fui designado como relator. No dia 6 de novembro de 2019, apresentei parecer (Parecer do Relator nº 1 CAPADR) pela rejeição da matéria. Na reunião da Comissão realizada no dia 17 de novembro de 2021, após leitura do parecer, a matéria deixou de ser analisada em razão de pedido de vista.

Com o início da 57ª Legislatura, fui novamente designado como relator da matéria. Assim, nesta oportunidade, considerando também o lapso temporal desde o último relatório e voto, optamos por apresentar este novo Parecer.

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a análise de matérias relativas à política de eletrificação rural, na forma do disposto no art. 32, inciso I, alíneas “a”, item 7, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 6.885, de 2013, do ilustre Deputado Zé Silva, tem como nobre propósito o de disponibilizar mais recursos para o financiamento de projetos de eletrificação rural, direcionando anualmente para esse fim pelo menos 10% dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, e então destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

É preciso que se registre o nosso reconhecimento de que a intenção do autor deste projeto é louvável e da maior relevância, pois, como justificou, ainda há a necessidade de que seja levada energia elétrica a centenas de milhares de brasileiros; e é certo também que o custo para tal empreendimento, incluindo sua manutenção, é elevado.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 8 0 LexEdit

informam que a energia elétrica fornecida pela rede geral ou fonte alternativa já chegava, em 2022, a 99,8% dos domicílios do país. Assim, cerca de um milhão de pessoas não possuem ainda acesso à energia elétrica no Brasil. A cobertura em áreas urbanas chega a 99,9% enquanto a cobertura em área rural é de cerca de 99,0%; na área rural, temos também que o percentual de domicílios com energia elétrica proveniente de rede geral é mais baixo (97,3%), principalmente nas áreas rurais da Região Norte (85,0%).¹

Não obstante, é preciso também trazer à baila o fato de que a legislação que é objeto da alteração proposta por esse projeto de lei não se apresenta, conforme nosso entendimento, como meio adequado para implementação dessa proposta. Isso porque a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, embora nunca expressamente revogada, trata essencialmente de dois institutos já inexistentes em nosso ordenamento: o próprio Fundo Federal de Eletrificação e o Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE).

Ora, o Fundo Federal de Eletrificação, administrado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), foi extinto em 2011, depois de um inevitável processo de caducidade decorrente do próprio advento da Constituição Federal de 1988. A extinção do IUEE também se deu com a nova ordem constitucional tributária. Senão, vejamos entendimento constante de publicação da Eletrobras, baseada em decisão normativa do Tribunal de Contas da União:

A Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 prevê expressamente no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, as competências de cada ente da federação para instituir tributos. Dentre esse rol da competência da União, não consta o Imposto Único sobre a Energia Elétrica – IUEE, que era uma das fontes de recursos do Fundo Federal de Eletrificação. A outra fonte taxa sobre a remessa de valores, [e] com o advento do Código Tributário Nacional perdeu sua natureza jurídica. Dessa forma, o referido fundo entrou em extinção (ver Decisão Normativa TCU nº 96, de 04/03/2009).²

Isso também pode ser constatado de modo mais específico no Relatório de Gestão do Exercício de 2012³, da Eletrobras e Cepel, onde, na

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37179-amapa-piaui-rondonia-e-pará-tinham-menos-de-30-dos-seus-domicílios-urbanos-conectados-a-rede-de-esgoto-em-2022>

² <https://www.gov.br/mme/pt-br/acesso-a-informacao/entidades/eletrobras-holding/auditorias/RelatorioGestaoExercicio2010.pdf>

³ <https://eletrobras.com.pt/AcessoInformacao/Relatorio-de-Gestao-Exercicio-2012.pdf>



seção de “Identificação das Unidades Jurisdicionadas Agregadas”, ao FFE é atribuída “Situação: Extinto” ou, ainda, o seguinte trecho: “Ressalta-se que o Fundo Federal de Eletrificação está extinto” (pág. 8).

No mesmo sentido é uma nota do Departamento de Gestão do Setor Elétrico, do Ministério de Minas e Energia, já citada em nosso primeiro parecer:

(...) O FEE foi uma ferramenta utilizada pelo governo federal para ampliar a oferta de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no país desde a sua criação em 1954. Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, sua principal fonte de recurso, o imposto único sobre energia elétrica, foi extinto. Esse fato levou ao encerramento orçamentário do FEE em 2011. Portanto, as modificações propostas no PL em análise podem não atingir seu objetivo.

Assim, sem deixar de exaltar mais uma vez a honrosa intenção do autor da proposição em promover o acesso à eletrificação rural, parece-nos razoável concluir que o presente projeto de lei não merece prosperar, uma vez que a criação de uma nova lei para alterar lei já inócuia – e que nem deixaria de sê-lo com a hipotética aprovação dessa proposição – não é pertinente ao interesse público ou ao princípio da economia legislativa. Conforme o pensador Jean-Daniel Delley, em artigo denominado “Pensar a Lei”⁴, uma das imposições do princípio da economia legislativa é que “uma concepção suficientemente explícita da situação desejada é uma condição indispensável para determinar a estratégia e os meios de ação na transformação da situação de fato”.

Em face de todo o exposto, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.885, de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

⁴ Cad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 101-143, jan./jun.2004



* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 10/12/2024 13:12:53.587 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 6885/2013

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.885, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.885/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão, com voto contrário do Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

